



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1342/2025

Processo Número: 50472/2025 | Data do Protocolo: 04/12/2025 17:00:07



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003800350036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a criar as Escolas de Atletas e formação integral

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar AS ESCOLAS DE ATLETAS E FORMAÇÃO INTEGRAL.

§1º - as vagas nas ESCOLAS DE ATLETAS E FORMAÇÃO INTEGRAL serão disponibilizadas aos alunos em idade escolar, fundamental e/ou do ensino médio, devidamente selecionados conforme aptidão e manifestação de vontade.

§2º - para seu funcionamento deverá contar com locais apropriados, equipes multidisciplinares compostas por profissionais qualificados da área do esporte e correlatas para promover a seleção dos alunos, as atividades de treinamento e participações em competições esportivas.

Artigo 2º - AS ESCOLAS DE ATLETAS E FORMAÇÃO INTEGRAL contarão com a presença de profissionais de educação física devidamente habilitados, podendo contar ainda com os serviços de outros profissionais como: médico, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogo e analista de desempenho.

Parágrafo único - As atividades esportivas serão desenvolvidas sem prejuízo das atividades pedagógicas curriculares, garantindo a oferta integral da Formação Geral Básica (FGB), em alinhamento com a legislação vigente e seguirão a classificação dos processos seletivos implementados nas unidades contempladas, de acordo com as avaliações dos especialistas responsáveis, obedecendo as condições previamente lançadas em edital próprio, seguindo as modalidades disponíveis, número de vagas, idade e gênero.

Artigo 3º - Poderão se inscrever para participar do programa escola de atletas e formação integral, escolas que atendam as diretrizes e necessidades elencadas.

Parágrafo único – Podem ser realizadas parcerias entre Escola e Prefeitura, Escola e Entidades Sem Fins Lucrativos, e ainda, entre Escola, Prefeitura e Entidades Sem Fins Lucrativos , mediante celebração de “Termo de Cooperação”, que definirá as responsabilidades de cada participante.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como propósito promover o desenvolvimento das habilidades desportivas, atrelado ao bom desempenho das atividades pedagógicas dos alunos da rede estadual integral de ensino.

Nesta esteira, muitos Municípios do Estado possuem legislações que promovem programas em prol do desenvolvimento do esporte, cito aqui, em especial, do município de Taubaté, implementado durante





meu mandato de Prefeito, via Decreto de nº 14.092 (agosto/2017), que instituiu o **Programa Escola de Atletas e Formação Integral (EAFI)**, exitosa iniciativa cujas estratégias se mostraram extremamente eficazes, bem como de simples aplicação, culminando em excelentes resultados, os quais almejo ver replicados em escolas por todo Estado.

O baixo custo do projeto, viabilizado pela utilização da estrutura física já existente nas escolas estaduais e pela realocação de profissionais conforme suas competências para atuarem no contraturno, transforma o Programa em uma iniciativa brilhante para ampliar o acesso dos alunos da rede integral às atividades esportivas.

No contexto brasileiro, em que muitas cidades carecem de estímulo à atividade física, a escola assume o protagonismo na formação esportiva e cidadã de crianças e adolescentes. Diferentemente de clubes e de centros esportivos em que o foco está na seleção e formação de atletas de ponta, nas instituições de ensino a prática esportiva configura-se em uma ferramenta de inclusão e projeta crianças e jovens a um futuro com possibilidades mais promissoras.

É amplamente reconhecido que a escola desempenha um papel essencial na iniciação à prática esportiva, sendo o principal ambiente de acesso a diversas modalidades. Além disso, exerce influência significativa na formação de preferências esportivas, podendo inclusive orientar a escolha do esporte que futuros atletas venham a praticar em alto rendimento.

E, na educação em tempo integral, a atividade física ganha ainda mais espaço do que nas escolas de jornada parcial, uma vez que não se trata apenas da ampliação de tempo de permanência, mas também da articulação da educação em outros campos da vida dos estudantes, como cultura, meio ambiente, ciência, tecnologia, esportes e artes. Nesta esteira, destacamos que práticas físicas e de lazer fazem parte do currículo básico, o qual prevê momentos específicos para que interesses, talentos e vocações sejam revelados.

Além disso, o projeto propicia disponibilizar aos alunos modalidades esportivas que a educação física do ensino regular não consegue abranger, por falta de espaço na grade curricular ou de infraestrutura.

Nesse contexto, fortalecer o esporte no ambiente escolar representa uma oportunidade estratégica para ampliar de forma significativa a atuação dos poderes públicos no desenvolvimento esportivo e pedagógico da juventude. Com foco especial nos alunos da rede estadual de ensino integral, propõe-se a replicação, em nível estadual, de um projeto de comprovado êxito já implementado no Município de Taubaté.

Ortiz Junior - CIDADANIA



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003000330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003000330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ortiz Junior** em **04/12/2025 16:57**

Checksum: **125FD261FD446EEF7A6591EA500EF10A77459187D81871E6775E0CFA2786F203**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003000330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.